



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 045/2015, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

Proíbe pessoa física ou jurídica a jogar lixo nos
logradouros públicos, nos limites do Município de
Formosa /GO.

Projeto de Lei Ordinária n.º 039/15 de autoria dos **Vereadores Santiago Ferreira Ribeiro e Jorge Gomes da Mota.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, **aprovou**, e eu, **sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica proibido pessoa física ou jurídica a jogar lixo nos logradouros, espaços públicos, nos limites do Município de Formosa, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento do art. 1º desta Lei sujeita ao infrator pessoa física a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de meio salário mínimo para volumes pequenos, que tenham tamanho igual ou menor ao que uma lata de refrigerante, se reincidente;

III - multa no valor de 01 (um) salário mínimo para resíduos maiores que uma lata de refrigerante, até o limite de uma sacola plástica de 20 litros, se reincidente;

IV - multa prevista nos incisos II e III, aplicada em dobro nas reincidências.

§ 1º O lançamento ou deposição de resíduos conforme prevê a Lei Complementar n.º 001/2005, art. 6º, I, II, III, IV, V, VI, VII e Parágrafo Único, devendo, ser punido com a aplicação de multas previstas no artigo 2º, incisos II e III desta Lei.

Art. 3º O descumprimento no artigo 1º desta Lei sujeita ao infrator pessoa jurídica a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de 01 (um) salário mínimo para volumes pequenos, que tenham tamanho igual ou menor ao que uma lata de refrigerante, se reincidente;

III - multa no valor de 02 (dois) salários mínimos para resíduos maiores que uma lata de refrigerante, até o limite de uma sacola plástica de 20 litros, se reincidente;

IV - multa prevista nos incisos II e III, aplicada em dobro nas reincidências.

§ 1º O lançamento ou deposição de resíduos conforme prevê a Lei Complementar n.º 001/2005, art. 6º, I, II, III, IV, V, VI, VII e Parágrafo Único, devendo, ser punido com a aplicação de multas previstas no artigo 2º, incisos II e III desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 045/2015, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

Art. 4º Os valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados para o Departamento Municipal de Limpeza Urbana, para sua estruturação e para elaboração de campanhas educativas.

Art. 5º No caso da infração contida no art. 1º desta Lei, seja pessoa física ou jurídica, cometida pelo lançamento de lixo de qualquer veículo automotor, o agente responsável pela verificação da infração identificará o proprietário do referido veículo através da placa e encaminhará o auto de infração devido para o endereço de correspondência do autuado pelos correios, via carta com Aviso de Recebimento.

Art. 6º No caso da infração contida no art. 1º desta Lei ser cometida por pedestres e transeuntes, estes deverão ser abordados pela autoridade competente que lavrará o auto de infração, devendo o infrator fornecer sua identificação e dados necessários à lavratura do auto.

Parágrafo Único. A recusa da assinatura e/ou recebimento do auto de infração por parte do infrator não o exime das penalidades previstas, devendo a autoridade competente fazer constar no documento tal fato.

Art. 7º Sempre que a infração for cometida por menor ou incapaz, a multa recairá sobre os pais ou responsáveis legais.

Art. 8º Caso o infrator se negue a fornecer os dados necessários para emissão do documento fiscal, será acionada a autoridade policial que encaminhará o infrator à autoridade policial competente, a fim de adotar as medidas necessárias para sua correta identificação.

Art. 9º O Poder Executivo deverá realizar campanhas educativas dando amplo conhecimento à sociedade do conteúdo desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Câmara Municipal de Formosa, 15 de junho de 2015.

JURANDIR HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA
1º Secretário

Publicado no Placard da Câmara.
Data supra.

EDSONEY CALDEIRA NUNES
Secretário Geral